



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.923 - SP (2017/0002779-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIEGO REZENDE POLACHINI - SP309628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DA CRUZ MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, indicou somente gravidade abstrata do delito e existência de prova da materialidade delitiva, sem nem sequer apontar haver indícios da autoria. Além disso, mencionou não existir comprovação de que o paciente possuísse residência fixa para justificar a necessidade de preservação da ordem pública.

3. A ausência de comprovação do endereço residencial do réu não é suficiente, por si só, para justificar a presunção de que, solto, irá se furtrar à aplicação da lei penal e, por conseguinte, não pode, isoladamente, embasar a decretação de sua custódia preventiva.

4. O Juízo monocrático traz motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante pela suposta prática de roubo, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil. A prevalecer a argumentação da decisão acima transcrita, todos os crimes de roubo ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.923 - SP (2017/0002779-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DIEGO REZENDE POLACHINI - SP309628

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS DA CRUZ MOREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS DA CRUZ MOREIRA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do HC n. 2231566-90.2016.8.26.0000.

Nesta Corte, a Defensoria Pública sustenta, em resumo, a ausência de motivação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente e o excesso de prazo para o encerramento do feito.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

O pedido de urgência foi indeferido pela Ministra Laurita Vaz, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em 12/1/2017 (fls. 123-127).

Prestadas as informações (fls. 131-173 e 188-201), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 205-210).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.923 - SP (2017/0002779-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, indicou somente gravidade abstrata do delito e existência de prova da materialidade delitiva, sem nem sequer apontar haver indícios da autoria. Além disso, mencionou não existir comprovação de que o paciente possuísse residência fixa para justificar a necessidade de preservação da ordem pública.

3. A ausência de comprovação do endereço residencial do réu não é suficiente, por si só, para justificar a presunção de que, solto, irá se furtrar à aplicação da lei penal e, por conseguinte, não pode, isoladamente, embasar a decretação de sua custódia preventiva.

4. O Juízo monocrático traz motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante pela suposta prática de roubo, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil. A prevalecer a argumentação da decisão acima transcrita, todos os crimes de roubo ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi preso em flagrante, em 12/11/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Em 16/11/2015, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 62):

[...]

No caso concreto, o crime imputado aos indiciados é grave, tratando-se de Roubo e a materialidade está devidamente provada, estando superados os pressupostos para a custódia cautelar. Na hipótese, a prisão atente à garantia da ordem pública ante a gravidade concreta do crime e também à conveniência da instrução processual, pois não existem elementos que revelem possua(m) o(s) indiciado(s) residência fixa, sendo estes seus fundamentos. Por fim, trata-se de crime cuja pena máxima é superior a 04 anos, o que torna admissível esta custódia cautelar preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte estadual, havendo sido denegada a ordem.

Nas informações prestadas às fls. 131-173, o Juízo de primeiro grau esclarece que o encerramento da audiência de instrução e julgamento está previsto para o dia 18/4/2017.

II. Prisão preventiva – motivação insuficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade da decretação da prisão provisória** do paciente, porquanto deixou de contextualizar adequadamente a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau indicou somente gravidade abstrata do delito em questão e existência de prova da materialidade delitiva, **sem nem sequer apontar haver indícios da autoria.** Além disso, mencionou apenas não existir comprovação de que o paciente possuísse residência fixa para justificar a necessidade de preservação da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ausência de comprovação do endereço residencial do réu **não é suficiente, por si só, para justificar a presunção de que, solto, irá se furtar à aplicação da lei penal** e, por conseguinte, não pode, isoladamente, embasar a decretação de sua custódia preventiva.

Ademais, noto que o *decisum* impugnado utilizou-se, inicialmente, da expressão "indiciados" e, posteriormente, "indiciado(s)", o que leva a crer que seja a matriz daquele Juízo para as hipóteses de conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, a qual **não foi adaptada ao caso concreto**. Isso porque, pela leitura do auto de prisão em flagrante, verifica-se que **o ora paciente foi o único autuado naquela oportunidade**.

Portanto, na espécie, o Juízo monocrático **traz motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante pela suposta prática de roubo**, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, sempre vale lembrar a acurada percepção do Ministro **Sepúlveda Pertence**, ao julgar o **HC n. 78.013-3/RJ**, no qual ressaltou que "a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que **vale por dizer que não serve a nenhum**" (1ª T., DJ 19/3/1999, p. 9, grifei).

Logo, a prevalecer a argumentação da decisão acima transcrita, **todos os crimes de roubo ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva**, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

Assim, diante da ausência de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem**.

Nesse sentido:

[...]

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, **deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(HC n. 362.072/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/2/2017, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0002779-5

HC 384.923 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124838220158260278 00512263520168260050 124838220158260278 2015003364
20160000937790 22315669020168260000 512263520168260050

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DIEGO REZENDE POLACHINI - SP309628
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DA CRUZ MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.